



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

12ª VARA FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PROCESSO Nº 0002010-62.2011.4.02.5101 (2011.51.01.002010-6)

1º AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - RJ - COREN

2º AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1º RÉU: UNIAO FEDERAL

JUÍZA FEDERAL: FABIÓLA UTZIG HASELOF

SENTENÇA – TIPO FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO – COREN/RJ, em face da UNIÃO FEDERAL, relativamente ao HOSPITAL GERAL DO ANDARAÍ, objetivando a condenação da ré a promover a reposição de 122 (cento e vinte e dois) profissionais enfermeiros e 69 (sessenta e nove) auxiliares/técnicos de enfermagem, bem como a correção das irregularidades e adequação permanente às normas relacionadas no relatório circunstanciado no PAD nº 1005/2010. Requer, ainda, o afastamento dos profissionais de enfermagem que se encontram em exercício ilegal da profissão até efetiva regularização junto ao Conselho.

Alega, em síntese, que tem como objetivo a garantia da prestação de serviços de enfermagem com o mínimo de segurança e prudência, além de adoção de medidas necessárias para sanar os problemas de infraestrutura detectados nos atos fiscalizatórios realizados pelo COREN/RJ. Com a inicial, vieram documentos de fls. 55/851.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Atendendo ao despacho de fl. 859, a UNIÃO FEDERAL manifestou-se às fls. 960/972.

Às fls. 979/982, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foi intimado o Diretor Geral do Hospital Geral do Andaraí a prestar informações referentes ao ofício nº280/2011/GABDIR/HFA (fls.952/956). O COREN/RJ requereu reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fl.1001), que restou mantida (fl.1002).

Às fls. 1009/1263, em cumprimento a decisão de fls.979/982, o diretor do Hospital Federal do Andaraí, apresentou sua manifestação.

Às fls. 1312/1323, a União Federal apresentou contestação sustentando, em preliminar, a ilegitimidade ativa e a necessidade de indeferimento da petição inicial, em virtude da natureza genérica dos pedidos formulados. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação às fls. 1325/1341 e documentos às fls. 1342/1385, requerendo o seu ingresso ao lado do autor da demanda, tendo em vista a natureza difusa e indisponível dos interesses em jogo, sustentando a procedência dos pedidos da ação.

Decisão às fls. 1434/1435, que deferiu a inclusão do MPF no polo ativo da ação e determinou a realização de diligência por Oficial de Justiça, para constatar as condições sanitárias do hospital, sendo também designada perícia.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

O autor, às fls. 1546/1551, indicou seu assistente técnico para a perícia e os seus quesitos; a União Federal e o MPF não apresentaram seus quesitos (fl.1620).

Às fls. 1953/1962, foi deferida a medida liminar, para que fosse promovida a contratação de 122 profissionais de enfermagem no prazo de 90 dias, autorizando também a prorrogação dos contratos temporários dos enfermeiros, bem como a renovação ou recontração que atuam ou tiveram seus contratos vencidos pelo término do prazo a partir de junho de 2012 (fls. 1844/1845). Contra tal decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento.

A parte autora, às fls. 2044/2057, declina da perícia devido ao valor da proposta de honorários periciais às fls. 1945/1948, requerendo a substituição do profissional engenheiro a ser oficiado ao CREA/RJ. O pedido foi acolhido às fl. 2112, ficando a necessidade de perícia pendente de avaliação em fase de liquidação de sentença.

O MPF, às fls. 2384/2390, apresentou réplica.

Às fls. 2416/2419, o COREN/RJ, juntou petição informando o cumprimento da decisão liminar de fls. 1953/1962, em relação aos itens 1 e 2, e que não foram cumpridos os itens 3 e 4.

O Ministério Público Federal, às fls.2487/2488, pugnou pela fixação de prazo final para conclusão da obra de troca do telhado do prédio principal, sob pena de imposição de multa pessoal por dia de atraso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Às fls. 2494/2495, o julgamento foi convertido em diligência, para que o oficial de justiça realizasse a verificação do cumprimento da liminar deferida nos presentes autos. O resultado da diligência foi certificado às fls. 2498/2499.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito está maduro para receber julgamento no estado em que se encontra, nos exatos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que *eventual* necessidade de perícia na especialidade engenharia restou diferida para fase de liquidação de sentença (fls.2112).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela UNIÃO FEDERAL em face do COREN. No ponto, importante destacar que o Ministério Público Federal ingressou no pólo ativo da ação (fls.1325/1341 e 1434/1435). De tal ingresso decorre que a legitimação existente no caso restou ampliada para defesa dos interesses difusos – e indisponíveis – de todos os eventuais destinatários dos serviços médico-hospitalares prestados pelo Hospital do Andaraí. É o que se infere a partir do disposto no artigo 81, parágrafo único, I, da Lei 8078/90 (*“interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”*), combinado com o artigo 82, I, da Lei 8078/90, e artigo 1º, IV, da Lei 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, combinada com seu artigo 5º, I. Vale mencionar que referidos preceitos têm seu esteio de validade no artigo 129, III, da Constituição de 1988. Portanto, fica evidenciado que o argumento de ausência de legitimidade do COREN para os pleitos descritos na petição inicial, não se sustenta, pois, **onde falta legitimidade ao COREN, ela será suprida pelo Ministério Público Federal, na qualidade de litisconsorte ativo facultativo.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Com relação à preliminar que sustenta que se trata de pedido genérico relativamente ao item que postula *correção das irregularidades e adequação permanente às normas relacionadas no Relatório Circunstanciado produzido no PAD nº1005/2010*, como se lê no item 6 de fls.52, tenho que tal pedido, do modo como formulado, de fato, *dificulta* sobremaneira que seja alcançado um resultado objetivo dentro de um prazo razoável, em outras palavras, que o feito chegue a termo, porque as mencionadas irregularidades descritas no Relatório Circunstanciado de fls.756/816 são muitas. Entretanto, tal constatação não conduz ao acolhimento da preliminar. **Isso porque desde o início foram pontuadas as irregularidades cuja solução se apresentava inadiável e imprescindível para continuidade da prestação do serviço público de saúde no âmbito do Hospital Federal do Andaraí.** Tal pontuação, de igual sorte, permitiu que a defesa da UNIÃO FEDERAL fosse amplamente ofertada com relação a tais itens, de modo que não se pode alegar cerceamento de defesa ou objeto genérico relativamente aos seguintes tópicos:

- 1) Contratação de enfermeiros e técnicos de enfermagem (fls. 1816/1819 e 1953/1962);
- 2) Prorrogação dos contratos existentes, de modo que a impedir diminuição do quadro em decorrência de vencimento dos contratos sem substituição do profissional (fls. 1816/1819 e 1953/1962);
- 3) Realização de certame e obra de troca do telhado do prédio principal e reparo do teto da central de material esterilizado (fls. 1816/1819 e 1953/1962);
- 4) Troca das esquadrias das janelas do hospital (fls.1816/1819 e 1953/1962);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

- 5) Aquisição de biombos (fls.1953/1962, item 3 de fls.1960);
- 6) Superlotação do setor de Emergência, que abarca Pronto Atendimento (SPA) e setor de Trauma e Tenda/Acolhimento (fls.981, item 3; decisão de fls.1434/1435, item 2; fls.1448; 756/816 e 1325/1341; Auto de Verificação e Constatação de fls.1554/1555; Relatório de Inspeção da Vigilância Sanitária fls.1556/1561);
- 7) Adequação do setor de Emergência (que abarca Pronto Atendimento (SPA) e setor de Trauma e Tenda/Acolhimento) às prescrições constantes na RDC ANVISA nº50/2002 (fls.1448; 756/816 e 1325/1341);

Portanto, em relação a tais itens, concluo que consistem em pedidos certos e determinados, estando todos abarcados pelo Relatório Circunstanciado elaborado no bojo do PAD nº1005/2010, bem como amplamente expostos e debatidos nos presentes autos. Sendo assim, com relação aos tópicos acima listados, que reputo mais urgentes e mais repisados nos autos, **indefiro a preliminar**, ao tempo em que defino que serão estes os itens que serão abordados no exame do mérito do pedido.

Rejeitadas as preliminares, passo a enfrentar o pedido no mérito.

Inicialmente, quanto à alegação da UNIÃO FEDERAL de que não cabe ao Poder Judiciário a análise das obras em andamento no Hospital do Andaraí e tampouco o exame do quantitativo de profissionais atuando no referido nosocômio, tenho que tal linha de argumentação não pode ser acolhida, *data venia*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

A saúde é direito de todos e dever do Estado e são de relevância pública as ações e serviços de saúde. Assim o determina a Constituição de 1988, nos seus artigos 196 e 197. E, com o fito de dar cumprimento às referidas normas programáticas da atuação estatal, mediante ações dos administradores e dos órgãos ministeriais do Poder Executivo, encontramos atos normativos disciplinadores da referida atuação e que tem por escopo direcionar e determinar a atividade administrativa na prestação dos serviços públicos.

Sendo assim, a partir do momento em que se verifica a ausência de cumprimento dos comandos previstos na Constituição e nas normas infraconstitucionais, o Poder Judiciário, a partir da provocação pelos órgãos legitimados, tem o dever de corrigir o desvio e decidir de modo a garantir a máxima eficiência dos preceitos constitucionais e das leis disciplinam sua aplicação.

No presente momento, no qual já foram realizadas várias diligências no Hospital do Andaraí¹, considero que o Juízo dispõe de elementos seguros acerca da real situação do

¹ Relatório Circunstanciado ao PAD nº1005/2010, inspeção realizada no período de 08 a 11/11/2010 (fls.756/816); Relatório do COREN relativo à inspeção datada de 11/09/2011 (fls.1446/1472); Auto de verificação, diligência realizada pelo Oficial de Justiça em 02/02/2012 (fls.1554/1555); Relatório de inspeção da Vigilância Sanitária, datado de 28/02/2012 (fls.1556/1561); Relatório de inspeção realizada pelos servidores da 12ª Vara Federal e Oficial de Justiça, datado de 14/06/2012 (fls.1646/1654); Relatório de diligência de verificação e constatação realizada por Oficiais de Justiça em 11/03/2014 (fls.2496/2499 e documentos de fls.2500/2577).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Hospital do Andaraí, sendo amplamente conhecidos os pontos mais críticos cuja resolução se apresenta inadiável.

1 e 2) Da contratação de enfermeiros e técnicos de enfermagem e prorrogação dos contratos existentes:

Com relação a tal aspecto e em atendimento ao despacho de fls.1816/1819, manifestaram-se o Departamento de Gestão Hospitalar (DGH), na pessoa de seu Gestor Dr. João Marcelo Ramalho Alves (fls.1843/1851), o Diretor-Geral do Hospital Federal do Andaraí (fls.1854/1855) e o COREN (fls.1937/1942).

Dessas manifestações, extrai-se que não existe concurso público com prazo vigente ou em andamento para os cargos de enfermeiro ou auxiliar de enfermagem e que não se tem informação sobre realização de novo certame pelo Ministério da Saúde (fls.1845, item II e 1853, item 2).

Ainda, o DGH informou que *“já solicitou à área responsável pela contratação de pessoal do Ministério da Saúde a reposição da força de trabalho necessária para o pleno funcionamento da assistência à saúde em todos os serviços e níveis de cuidado nos Hospitais Federais no Rio de Janeiro.”* (fls.1845, item II).

Da manifestação do Hospital do Andaraí, transcrevo a seguinte passagem:

“Aguardamos ainda o término das obras, que ampliará novos leitos de terapia intensiva, inclusive para cirurgia cardíaca. A Unidade Pós Operatória encontra-se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

fechada temporariamente devido ao delicado momento de falta de pessoal para atuação nessa especialização, serviço do qual ressaltar que é de extrema importância para o hospital, por termos apenas 20 leitos de Terapia Intensiva (STI e UPG).

A Gerência de Qualidade encontra-se empenhada para a implantação das metas de segurança internacional, com novos protocolos e normas, e com orientação constante para toda a equipe do hospital nessa adesão.

Para tal já havíamos solicitado o aumento do número do quadro de Enfermagem, principalmente dos Enfermeiros, que fazem parte constante de todo esse processo já citado, devido à estimativa prevista de aposentadoria, licenças médica, maternidade, como ainda redução da carga horária.

Em meio a tudo isso, fomos surpreendidos com a comunicação do término de contrato de 5 (cinco) Enfermeiros em junho, e até agosto esperamos a previsão de saída de mais 27 (vinte e sete) enfermeiros e 10 (dez) auxiliares de enfermagem.

Considerando nossos argumentos, inclusive intrínsecos na assistência de enfermagem não necessária ser citado, a redução do número de profissionais de enfermagem neste momento, tornará toda nossa assistência vulnerável à imprudência por sobrecarga de serviço, solicitamos a permanência dos funcionários contratados, até que ocorra a efetivação de novo concurso público, visto que no anterior não há quadro de reserva para Enfermagem.” (fls.1844/1845)

A leitura de tudo o que consta dos autos deixa claro que a determinação de contratação de pessoal pelo Poder Judiciário foi sempre evitada, e não foram poucas as provocações e deferimento de prazos e pedidos de esclarecimentos com o objetivo de que a Administração atuasse. Observe-se que a liminar foi, no primeiro momento, indeferida,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

conforme se lê da decisão de fls.979/982. Ali constou expressamente que *“em razão de se tratar de problemas que vem de bastante tempo, de complexa solução, e, principalmente, do fato de que existem medidas informadas que estão sendo implementadas por quem de direito, entendo que **ainda** não é o momento da intervenção jurisdicional, medida drástica e que também não se concretiza num passe de mágica, sem mencionar que agora que a engrenagem administrativa parece estar adotando providências para contornar os problemas, a interferência do Judiciário, nesse momento, pode atrapalhar o funcionamento desta engrenagem, que não é tão simples. Melhor conferir os resultados até agora obtidos e acompanhar com interesse o desempenho da gestão administrativa, que sabe dos graves desdobramentos que pode alcançar esta Ação Civil Pública, e, portanto, é natural que se empenhe na solução dos problemas.”* Essa decisão foi proferida em 03/05/2011. Não obstante, nenhuma providência se concretizou, de modo que em 11/09/2012, após constatar que a situação do HFA piorava sem solução à vista no horizonte, a liminar acabou sendo deferida.

O que se viu é que não havia concurso público em vigor ou em andamento e tampouco notícia da sua realização, como restou informado pelo Departamento de Gestão Hospitalar – que narra que já provocara o Ministério da Saúde – e pelo Diretor do Hospital Federal do Andaraí.

No Relatório de Inspeção da Vigilância Sanitária (fls.1556/1561), cuja inspeção ocorreu em 28/02/2012, lê-se, nas conclusões (item 7), que **“há recursos humanos insuficientes para assistência nas 24 horas na emergência de adultos conforme demanda”**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

A partir de tal quadro, constatado após várias diligências² de e oportunidades para que a Administração adotasse as medidas que lhe cabiam, sem êxito, foi deferida a medida liminar, nos seguintes termos (fls.1953/1962):

- 1) determinar à UNIÃO FEDERAL que, no prazo de 90 dias, e com observância da Lei nº8745/93, promova contratação temporária de 122 profissionais de enfermagem a serem lotados no Hospital Federal do Andaraí, sob pena de incidência de multa que fixo em R\$10.000,00 por dia de atraso, sem limite, em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (Decreto nº1306/1994) ou congêneres que se mostre mais adequado ao direito coletivo tutelado na presente ação;*
- 2) autorizar a prorrogação dos contratos temporários dos enfermeiros que atuam no Hospital Federal do Andaraí, bem como a renovação ou recontração (pelo mesmo prazo) dos enfermeiros que atuam ou tiveram seus contratos vencidos pelo término do prazo a partir de junho de 2012 (fls.1844/1845), de modo que o quadro atual não sofra diminuição decorrente de eventuais vencimentos de contratos sem substituição do profissional contratado;*

O quantitativo dos profissionais a serem contratados foi objeto de alentada fundamentação exposta na decisão de fls.1953/1962, a qual faço remissão no ponto.

O essencial é que a decisão liminar foi cumprida, embora com atraso. De acordo com a manifestação do COREN (fls.2416/2419), com relação à contratação temporária de 122 enfermeiros e à prorrogação dos contratos temporários dos enfermeiros, houve cumprimento total de tais itens, fato que restou também constatado pelos Oficiais de Justiça que deram cumprimento à diligência determinada em fls.2494/2495, como se lê da certidão de fls.2498/2499 e documentos fls.2500/2577.

² Destaco: Auto de Verificação e Constatação de fls.1554/1555; Relatório de Inspeção da Vigilância Sanitária fls.1556/1561; Auto de Inspeção realizado pelos serventuários 12ª VF designados pela magistrada (fls.1646/1654)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

O Departamento de Gestão Hospitalar – DGH, órgão do Ministério da Saúde (fls.2465/2469), justificou o atraso no cumprimento da ordem no fato de que dependiam de autorização do **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**, de modo que somente em 07/03/2013 receberam autorização da Coordenadora Geral de Gestão de Pessoal (fls.2470) para promover as contratações. Assim que receberam a autorização, demonstra que iniciaram, no dia seguinte, o procedimento de contratação, de modo que ao final do mês de março de 2013 a decisão estava cumprida.

Verifico que o mandado foi juntado em 17/09/2012, de modo que o prazo restou vencido em 17/12/2012, havendo, portanto, atraso de mais de três meses durante o qual incidiria a multa fixada.

Neste tópico, que restou integralmente cumprido, não haverá fixação de multa pelo atraso. Entretanto, em razão da notícia de que a Divisão de Recursos Humanos do Hospital Geral do Andaraí teria sido surpreendida com a informação de que a partir de outubro de 2013 cessariam as prorrogações dos contratos temporários (expediente nº 1.30.001.006130/2013-84, de 10/09/2013), a julgadora entende a permanência da multa pela redução do quadro sem reposição dos profissionais é medida de prudência. Tal multa será fixada em caráter pessoal e recairá sobre o responsável pelas autorizações de contratação, conforme dispositivo ao final.

Registre-se que o ideal seria a contratação de profissionais mediante concurso público para provimento de cargo efetivo, nos termos do artigo 37, II, da Constituição. Entretanto, a criação de cargos públicos exige lei (art.48, X, da Constituição), de modo que o objetivo desta ação (garantir condições mínimas que impeçam o fechamento de setores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

importantes do hospital e permitam atender a demanda do serviço público de saúde) foi satisfatoriamente alcançado com as contratações temporárias e prorrogações dos contratos, de modo a evitar a redução do quadro de profissionais de enfermagem do HFA.

3) Da realização de certame e obra de troca do telhado do prédio principal e reparo do teto da central de material esterilizado (fls.1816/1819 e 1953/1962):

Com relação a tal item, em cumprimento à decisão de fls.2494/2495, restou verificado pelos Oficiais de Justiça que deram cumprimento à diligência determinada em fls.2494/2495, como se lê da certidão de fls.2498/2499 e documentos fls.2500/2577, que **não foi realizada a obra de substituição do telhado**, mas, apenas manutenção do telhado da Central de Material Esterilizado, sendo informado que a CME estaria *apto para uso com mudança prevista para amanhã* (12/03/2014 - fls.2498/2499).

Registre-se que a necessidade da realização da obra de substituição do telhado do prédio principal em momento algum foi questionada. Cuida-se de ponto pacífico, sobre o qual não se instaurou controvérsia. Portanto, a necessidade de obra de troca do telhado independe de prova, pois foi admitida no processo como fato incontroverso (artigo 334, III, do CPC).

A existência de goteiras e vazamentos no teto da Central de Material e Esterilização (CME), que funciona no 12º andar do prédio principal, bem como queda de gesso e muito mofo no referido andar, foi descrita no Relatório Circunstanciado elaborado no PAD nº1005/2010 (fls.756/816 dos autos). Do Relatório de Inspeção da Vigilância Sanitária (fls.1556/1561), cuja inspeção ocorreu em 28/02/2012, se lê que o prazo de 60 dias fixado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

pela Vigilância Sanitária para que o HFA **“Providenciar reparo nas áreas com infiltração e mofo nas paredes e teto da CME”** restou **“não verificado”**. No relatório da Inspeção realizada pelos serventuários da 12ª Vara Federal, constou que relativamente ao 12º andar **“identificamos no ambiente destinado à lavagem e esterilização pontos de mofo e infiltração no gesso.”** (fls.1646/1654). Do documento de fls.1873/1874, elaborado pelo Chefe do Serviço de Infraestrutura do HFA, vê-se que desde o ano 2011 existe necessidade de reforma do telhado (SIPAR 33367.010566/2011-19 – fls.2160/2268).

No ponto, o Departamento de Gestão Hospitalar informou, em 29/06/2012 (fls.1843/1847), que *“no que se refere à troca do telhado do prédio principal e reparo do teto da central de material esterilizado (CME), registramos que ambos os procedimentos serão contratados por meio de licitação prévia, feita pelo HFA e que o projeto básico já está sendo elaborado pelo setor técnico daquele hospital, com previsão de 180 dias para realização do certame licitatório e início das obras.”*

Com base em nesta informação, a liminar, acolhendo o generoso prazo previsto para realização do certame e início das obras, restou assim deferida, em 11/09/2012 (1953/1962):

3) fixo prazo de 180 dias para realização do certame e início das obras de troca do telhado do prédio principal e reparo do teto da central de material esterilizado. O descumprimento desacompanhado de justificativa considerada razoável a critério do julgador, implicará incidência de multa que fixo em R\$5.000,00 por dia de atraso sem limite, em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (Decreto nº1306/1994) ou congêneres que se mostre mais adequado ao direito coletivo tutelado na presente ação;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Em petição protocolada em 18/02/2013, o Departamento de Gestão Hospitalar requereu a reconsideração da multa fixada e a concessão de novo prazo, alegando que o projeto apresentado pelo HFA continha lacunas de detalhamento, de modo que não estava adequado ao conceito de projeto básico fixado na Lei nº 8666/93 (fls.2123/2127).

De início, cabe registrar que a constatação de que o projeto básico não atendia os requisitos da Lei das Licitações somente ocorreu quando estava praticamente vencido o prazo para início das obras. Tal fato bem retrata a falta de eficiência no setor. Isso com uma multa alta fixada e na iminência de começar seu fluxo. Registre-se, ainda, que até poderia haver reconsideração – à semelhança do que ocorreu no caso das contratações efetuadas com atraso – caso restasse demonstrado que houve mero atraso invencível. Entretanto, como destacado pelo Exmº. Procurador da República, na bem lançada manifestação de fls.2487/2488, *“constata-se que, embora tenha sido fixado, em setembro de 2012, o prazo de 180 dias para a realização do certame e início das obras de troca do telhado do prédio principal, sequer se minutou, até agora, edital de licitação. Repise-se: nem mesmo uma minuta de edital foi elaborada, apesar de já ter decorrido quase o dobro do extenso prazo inicialmente concedido aos administradores do hospital. Note-se que, se verdadeiramente empenhados estivessem os gestores hospitalares, os supostos empecilhos por eles encontrados no decorrer dos trabalhos haveriam logo de ser resolvidos, pelo menos dentro dos 180 dias iniciais. No entanto, passados mais de 300 dias, como visto, nem rascunho de edital existe (fl.2468).*

De fato, com razão o Ministério Público Federal, de modo que nada justifica seja relevada a multa aplicada e, por outro lado, mais uma vez com razão ao postular a fixação de multa pessoal a ser arcada pelo Diretor do Departamento de Gestão Hospitalar e pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Diretor do Hospital Geral do Andaraí (fls.2487/2488). No ponto, acolho a manifestação ministerial, conforme dispositivo ao final. Portanto, a UNIÃO será condenada ao pagamento da multa que fluiu até a data da presente sentença e, a partir de então, haverá concessão de novo prazo, desta vez para **conclusão** da obra, período no qual ficará sobrestada a fluência de multa. Decorrido, haverá reincidência da multa cominatória (art. 461, §5º, do CPC), bem como passará a incidir multa pessoal (art. 14, parágrafo único, do CPC).

Com relação ao valor da multa que incidiu até hoje (item 3, da decisão de fls.1953/1962), o mandado foi juntado em 17/09/2012, de modo que o prazo restou vencido em 03/04/2013, totalizando 345 dias, até a data desta sentença, o que resulta no valor de R\$ 1.725.000,00.

4) Da troca das esquadrias das janelas do hospital (item 4, da decisão de fls.1953/1962)

No Relatório de Inspeção realizado no HFA por serventuários da 12ª Vara Federal e Oficial de Justiça, foi relatada a seguinte situação no prédio principal. Transcrevo: “*Os andares não dispõem de climatização, os corredores são escuros e há inúmeras janelas sem vidro inferior, os quais foram substituídos por tapumes presos por arames, o que denota evidente risco para todos que por ali transitam. Este quadro foi verificado inclusive no andar de atendimento infantil.*”(fls.1646/1654)

Sobre o ponto, chamados a se manifestarem, esclareceu o Departamento de Gestão Hospitalar (fls.1843/1847) que a interrupção das obras de troca das esquadrias das janelas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

decorreu de determinação da Controladoria Geral da União, ao constatar indícios de irregularidades em obras nos hospitais federais. Naquela manifestação, datada de 29/06/2012, informava-se que a previsão era de que houvesse liberação para dar continuidade à obra no prazo de 30 dias.

No tópico, a liminar foi deferida, em 11/09/2012 (fls.1953/1962), determinando a retomada da obra de troca de esquadrias das janelas do hospital no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária.

Em manifestação datada de 27/09/2012, foi informado que a obra fora retomada (fls.2061/2063).

Não obstante o largo tempo decorrido desde então, em diligência realizada no dia 11/03/2014, os Oficiais de Justiça certificaram o seguinte: **“Verificamos e constatamos que está sendo realizada a troca de esquadrias já tendo sido realizado cerca de 60% da obra, sendo certo que existem várias esquadrias prontas para instalação, tendo sido verificado no momento somente a existência de 4 tapumes tampando parcialmente 3 janelas.”** (fls.2498/2499).

Ou seja, decorrido ano e meio da retomada das obras, ainda não foi concluída. Portanto, considerando que conforme manifestação de fls.1845, restou esclarecido que *“a responsabilidade pela execução de projetos e reparos e reformas é da Direção das unidades hospitalares”*, concluo que o caso impõe a fixação da multa pessoal ao Diretor do HFA com o fito de incentivar a conclusão da obra, que se arrasta por demais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

5) Da aquisição de biombos (fls.1953/1962):

No Relatório de Inspeção realizado no HFA por serventuários da 12ª Vara Federal e Oficial de Justiça, foi relatada a seguinte situação no prédio principal. Transcrevo: *“Outro fator relevante foi a parca utilização de biombos para separação dos pacientes e preservação da intimidade. Indagamos a equipe do hospital ao que fomos informados de que não há biombos, nem cortinas, em quantidade suficiente para todos os pacientes”* (fls.1646/1654)

Sobre o ponto, chamados a se manifestarem, esclareceu o Departamento de Gestão Hospitalar (fls.1843/1847) que o HFA estava adquirindo 200 biombos por meio do pregão eletrônico nº 33367.004298/2012-79. Tal manifestação é datada de 29/06/2012.

Com base em tal informação, a decisão liminar de 11/09/2012 (fls.1953/1962) registrou que, aparentemente, cuidava-se de processo em andamento e que, a princípio, não demandava providência jurisdicional.

Não obstante, em diligência realizada no dia 11/03/2014, restou verificado pelos Oficiais de Justiça que *“não foram autorizadas a adesão relativa ao pregão do processo e com isso foi informado que não foram recebidos no Hospital do Andaraí nenhum biombo relativo a esse processo.”* (fls.2498/2499).

É incompreensível que a administração não consiga adquirir biombos. Apesar da simplicidade de um biombo, ele é fundamental para preservar minimamente a intimidade das pessoas que se encontram acamadas, especialmente nas alas em que não existe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

separação por sexo e se faz necessária a troca de fraldas e banho. Imaginar que a pessoa doente, acamada, ainda tem que trocar fraldas sem nenhuma barreira física que a preserve minimamente de exposição ao restante da ala é algo degradante e violador da dignidade do ser humano. No ponto, entendo que é cabível a fixação de multa pessoal a ser arcada pelo Diretor do Departamento de Gestão Hospitalar e Diretor do Hospital do Andaraí para incentivar a aquisição de tal bem.

6 e 7) Superlotação do Setor de Emergência (Pronto Atendimento - SPA, Trauma e Tenda/Acolhimento) e sua adequação às prescrições constantes na RDC ANVISA nº50/2002:

A questão da superlotação do Setor de Emergência, que abarca Pronto Atendimento, Trauma e Tenda/Acolhimento, foi considerado ponto crítico no Relatório Circunstanciado ao PAD nº1005/2010, bem como em todas as diligências realizadas, seja pela Justiça Federal, pelo COREN ou pela Vigilância Sanitária. Confirmam-se alguns excertos do que consta nos autos:

Relatório Circunstanciado ao PAD nº1005/2010, inspeção realizada no período de 08 a 11/11/2010 (fls.756/816, especialmente fls.759):

“Serviço de Pronto Atendimento (SPA): Constitui-se como um dos nós críticos do serviço de Emergência do HFA, visto que permanece, na maioria do tempo com 185% a 200% da taxa de ocupação, ou seja, superlotado.

Possui oficialmente 20 cadeiras, porém havia 37 pacientes sendo atendidos e internados no local no momento da inspeção. É dividido em dois salões, sendo em um deles, localizado o posto de enfermagem. Ambos salões encontravam-se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

superlotados, com cadeiras posicionadas justapostas e pacientes deitados em macas e sentados em cadeiras nos corredores. (...)

O perfil da clientela do SPA é composto por pacientes idosos, com problemas vasculares, com úlceras venosas que demandam necessidade de curativos diários, pacientes oncológicos, muitas vezes acamados e com úlceras por pressão, e com doenças de base como diabetes e hipertensão.”

Relatório do COREN relativo à inspeção datada de 11/09/2011 (fls.1446/1472):

“Observamos que a maioria das irregularidades encontradas nos atos de fiscalização de 2010 se mantém, sendo elas:

- Constatado que ainda há superlotação de pacientes na Emergência, tendo os seguintes setores as respectivas taxas de ocupação:

(...)

Setor de Pronto Atendimento (SPA): 100 a 210% ;

Trauma: 150 a 500%

- Observado a permanência de pacientes em macas e cadeiras espalhadas pelos corredores em condições insalubres, sem privacidade, expostos a condições elevadas de infecção;

- Permanência de estrutura física inadequada na parte da Tenda, com espaços reduzidos nos consultórios, locais reduzidos para trânsito de pacientes e equipes de profissionais, em desacordo com a RDC ANVISA nº50/2002”

Auto de verificação, diligência realizada pelo Oficial de Justiça em 02/02/2012
(fls.1554/1555):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

“Emergência – setor crítico. Muito carente em recursos humanos e estrutura física. Havia um médico e um enfermeiro no local, visivelmente esgotados física e mentalmente. Entre homens e mulheres, pude contar treze pacientes na ala que trata de traumas e mais treze na ala de UPG (unidade de pacientes graves). Fora esses vinte e seis leitos, havia aproximadamente sessenta pessoas espalhadas pelos corredores, em cadeiras e macas improvisadas e até mesmo no chão.”

Relatório de inspeção da Vigilância Sanitária, datado de 28/02/2012 (fls.1556/1561):

“Emergência Adulto: A unidade estava superlotada. Havia várias macas nos corredores com inúmeros pacientes internados; os corredores estavam intransitáveis.”

Relatório de inspeção realizada pelos servidores da 12ª Vara Federal e Oficial de Justiça, datado de 14/06/2012 (fls.1646/1654):

“Não havia pacientes alocados no chão. Entretanto, presenciamos pacientes internados de forma improvisada em cadeiras e em macas, ao longo de corredores.”

É o que basta para concluir pela urgência de adoção de medidas para solucionar o problema de superlotação deste setor de emergência, que se apresentou em todas as visitas como crítico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Da leitura dos autos vê-se que as obras previstas para reforma do setor de emergência estão atrasadas/não iniciaram (fls.1449 e 1554).

Sendo assim, o caso requer a imposição de multa com fito de **incentivar a conclusão de obras de expansão do setor de emergência, de modo a impedir que pacientes sejam atendidos ou internados nos corredores, bem como aquisição de mobiliário, de modo que não existam pacientes aguardando atendimento no chão ou internados em cadeiras.**

Do exposto, **JULGO PRODECENTE O PEDIDO** para:

1) Condenar a UNIÃO FEDERAL a promover, com observância da Lei nº8745/93, a **contratação temporária de 122 profissionais de enfermagem a serem lotados no Hospital Federal do Andaraí, bem como autorizar a prorrogação dos contratos temporários dos enfermeiros que atuam no Hospital Federal do Andaraí, bem como a renovação ou recontração (pelo mesmo prazo) dos enfermeiros que atuam ou tiveram seus contratos vencidos pelo término do prazo a partir de junho de 2012, de modo que o quadro atual, verificado em março de 2014 (fls.2504) não sofra diminuição decorrente de eventuais vencimentos de contratos sem substituição do profissional contratado, confirmando a decisão liminar de fls.1953/1962, que já restou cumprida no ponto.**

1.1) Em atenção à cautela que o caso requer, considerando a informação de suspensão das contratações que deu ensejo ao expediente nº 1.30.001.006130/2013-84, de 10/09/2013 (fls.2489/2493), protocolado junto à Procuradoria da República, intime-se **pessoalmente a Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas no Ministério da Saúde,**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Sra. Elizabete Vieira Matheus Silva, ou substituto, de que o descumprimento da ordem judicial ensejará a imposição de multa pessoal que fixo em R\$ 500,00 por dia, sem limite, a partir do 30º dia sem substituição do profissional de enfermagem, a ser arcada pessoalmente pela intimada (artigo 14, parágrafo único do Código de Processo Civil).

2) Condenar a UNIÃO FEDERAL a adotar todas as providências necessárias para **realização do certame e conclusão da obra** de substituição/troca do telhado do prédio principal. Prazo: 180 dias, a partir do qual passará a reincidir a multa fixada na decisão de fls.1953/1962, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, sem limite, em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (Decreto nº1306/1994) ou congênere que se mostre mais adequado ao direito coletivo tutelado na presente ação a ser definido em fase de liquidação de sentença, a ser arcada pela UNIÃO FEDERAL (art.461, §5º, do CPC), bem como multa pessoal a ser arcada pelo Diretor do Departamento de Gestão Hospitalar do Estado do Rio de Janeiro e pelo Diretor do Hospital Geral do Andaraí, no valor individual de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, sem limite. Intimem-se pessoalmente.

2.1) Em razão do descumprimento do prazo antes fixado, **condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de multa no valor que restou apurado até a presente data em R\$ 1.750.00,00 (hum milhão setecentos e cinquenta mil reais)**, em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (Decreto nº1306/1994) ou congênere que se mostre mais adequado ao direito coletivo tutelado na presente ação a ser definido em fase de liquidação de sentença. A partir da data desta sentença, o valor da multa deve ser corrigido com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3) condeno a UNIÃO FEDERAL a **concluir a obra de substituição das esquadrias das janelas do hospital**, que se encontram vedadas por tapumes presos por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

arames, confirmando a liminar antes deferida. Prazo: 30 dias. Decorrido, passa a incidir multa que fixo em R\$ 100,00 por dia de atraso, a ser arcada pessoalmente pelo Diretor do Hospital Federal do Andaraí (art.14, parágrafo único do CPC). Intime-se.

4) condeno a **UNIÃO FEDERAL** a promover a aquisição de 200 biombos para serem utilizados no HFA. Prazo: 30 dias. Decorrido, passa a incidir multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, sem limite, a ser arcada pela **UNIÃO** (art.461, §5º, do CPC), bem como multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem limite, a ser arcada pessoal e individualmente pelo Diretor do Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro e pelo Direito do Hospital Federal do Andaraí. Intimem-se pessoalmente.

5) condeno a **UNIÃO FEDERAL** a adotar todas as providências necessárias para solucionar o problema da superlotação do setor de Emergência do HFA, que abrange Pronto Atendimento - SPA, Trauma e Tenda/Acolhimento, bem como sua adequação às prescrições constantes na RDC ANVISA nº50/2002, devendo, para tanto, promover a conclusão de obras de expansão do setor de emergência, de modo a impedir que pacientes sejam atendidos ou internados nos corredores, bem como promover a aquisição de mobiliário, de modo que não existam pacientes internados em cadeiras ou aguardando atendimento no chão. Prazo: 180 dias. Decorrido, passa a incidir multa diária que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, sem limite, a ser arcada pela **UNIÃO** (art.461, §5º, do CPC), bem como multa diária que fixo em R\$ 500,00 por dia de atraso, sem limite, a ser arcada pessoal e individualmente pelo Diretor do Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro e pelo Direito do Hospital Federal do Andaraí. Intimem-se pessoalmente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Custas *ex lege*. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Determino a intimação pessoal urgente do Diretor do Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro, Sr. João Marcelo Ramalho Alves, do Diretor do Hospital Federal do Andaraí, Sr. Dásio Lopes Simões, bem como da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoal do Ministério da Saúde, Sra. Elizabete Vieira Matheus da Silva, ou respectivos substitutos. **O mandado deverá ser expedido hoje.**

Oficie-se ao Exmº. Relator do Agravo de Instrumento, comunicando a presente decisão.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2014.

FABIOLA UTZIG HASELOF
Juíza Federal Substituta